



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.002678/98-84
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.048
RECURSO Nº : 123.313
RECORRENTE : SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DRAWBACK - COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO (II/IFI).

Não será aceito RE para efeito de comprovação do regime de drawback suspensão, efetuado por pessoa jurídica diferente da que foi concedida no Ato Concessório emitido pela CACEX, por não atender aos requisitos estabelecidos no inc. IV do art. 34 da Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92.

REPONSABILIDADE DOS SUCESSORES PELAS MULTAS.

A sucessora responde pelos créditos tributários definitivamente constituídos, com base no disposto no art. 129 do Código tributário Nacional.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco José Pinto de Barros, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.313
ACÓRDÃO Nº : 301-30.048
RECORRENTE : SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de perda do direito ao incentivo fiscal, por infringência ao art. 325 do Regulamento Aduaneiro, onde determina que o benefício será anotado no documento comprobatório da exportação (fls. 01 a 09).

Inconformado, o Contribuinte impugna o Auto de Infração (fls. 44/46) alegando que verifica-se através de documentação apresentada juntamente com sua defesa, que não foi outrora analisado, serem documentos de extrema importância para constatação da comprovação da observância pela Impugnante, das condições estabelecidas pela legislação para a fruição dos benefícios do *drawback*, com a apresentação, inclusive, de cópia do Relatório de Comprovação de *Drawback*, que corresponde a baixa do Ato Concessório perante o Banco do Brasil, sendo que apenas é emitido após todas as comprovações efetuadas (fls. 98).

Ratifica o Contribuinte que a obrigação principal decorrente do Benefício Fiscal concedido, representada pela exportação do produto final foi efetivamente cumprida e comprovada pela Impugnante, isto é, todos os insumos importados sob o amparo de Ato Concessório de *Drawback* Suspensão, através das Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração ora impugnado, foram consumidas no processo de industrialização do produto exportado.

A Autoridade de Primeira Instância conhece da Impugnação oferecida contra o Auto de Infração por tempestiva (fls. 168/173), declarando que a exportação efetivada pelo Relatório de Exportação nº 94/0340879, foi efetuada por pessoa jurídica diferente da beneficiária do regime; que a Portaria DECEX nº 24 determina que a comprovação de exportação de regime *drawback* no caso de venda realizada a empresa comercial exportadora na forma do Decreto-lei nº 1.248, deverá ser feito através de nota fiscal de venda, que por sua vez, deverá conter a declaração relativa ao conteúdo importado sob os regimes aduaneiros especiais de *drawback* que trata IN/SRF n.º 05. Posteriormente a Portaria SECEX nº 06, permitiu a venda no mercado interno com fins específicos de exportação, para empresa de fins comerciais inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da SECEX, como comprovação de exportação de regime de *Drawback* Suspensão. Determinando inclusive, que a nota fiscal de venda deverá conter, dentre outras coisas, a declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada ao amparo do regime

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.313
ACÓRDÃO Nº : 301-30.048

de *drawback*, modalidade de suspensão, o número e a data de emissão do Ato Concessório vinculado, e a quantidade da mercadoria importada sob o regime empregado no produto destinado à exportação.

Desta forma, declarou o lançamento procedente.

Inconformado com essa decisão, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 222/242) exigindo a reforma da decisão proferida pela Autoridade de Primeira Instância, reiterando os argumentos apresentados anteriormente em sua Impugnação, anexando aos autos cópia de documento que comprova que a empresa compradora é comercial exportadora (fls. 247/248).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.313
ACÓRDÃO Nº : 301-30.048

VOTO VENCEDOR

Como bem relatado pelo Ilustre Conselheiro Relator, o processo trata do não cumprimento dos requisitos exigidos para comprovação de exportação do Ato Concessório nº 1-94/010-3.

Em que pese o entendimento do Relator, a minha discordância é no sentido de que não se trata de um simples vício formal, mas sim da falta de cumprimento dos requisitos exigidos na venda para empresa comercial exportadora de mercadorias destinadas à exportação, conforme determinado no inciso IV do art. 34 da Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92, ou seja, de acordo com a referida portaria, no caso de venda realizada à empresa comercial exportadora, constituída na forma do Decreto-lei nº 1.248/72, deverá ser feita através de Nota Fiscal de venda, que, por sua vez, deverá conter a declaração relativa ao conteúdo importado sob o regime aduaneiro especial de drawback.

Inicialmente é importante observar que, o Ato concessório nº 1-94/010-3 foi concedido para empresa denominada Usina Siderúrgica da Bahia S/A – USIBA, enquanto o RE nº 94/0340879 foi efetuado pela Companhia Siderúrgica da Guanabara – COSIGUA, entretanto o recurso não apresenta nenhum argumento em relação à falta de nota fiscal de venda que comprove ter sido os produtos exportados em questão vendidos para a empresa que de fato os exportou, no caso a COSIGUA.

Além desta exigência não ter sido cumprida, verifica-se também que no referido RE sequer consta a vinculação do Ato Concessório, conforme determinado na Portaria acima citada.

Portanto, o único argumento apresentado no recurso com relação à falta de comprovação de exportação é apenas a alegação de que o Ato Concessório foi cumprido, sem se pronunciar por “quem” e “como”, tendo em vista ser o emitente do RE pessoa jurídica diferente da constante no referido Ato.

Assim é que, o Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela CACEX, correspondente à baixa do Ato Concessório em questão por si só também não é suficiente para comprovar o cumprimento do compromisso de exportar, uma vez que, de acordo com a documentação apresentada as exportações foram efetuadas por outra empresa, que não detinha os requisitos necessários exigidos na Portaria DECEX nº 24/92.

Por sua vez, conforme já bem esclarecido pela autoridade julgadora de Primeira Instância, a Portaria SECEX nº 06, de 25 de março de 1996 permitiu a venda no mercado interno, com fins específicos de exportação, mas também

RECURSO Nº : 123.313
ACÓRDÃO Nº : 301-30.048

determinou que a nota fiscal de venda deverá conter que a mercadoria destinada à exportação foi importada ao amparo de regime de drawback e o número e a data de emissão do ato concessório vinculado.

Da análise da documentação apresentada, observamos que não existe nem mesmo a nota fiscal para comprovar a venda dos referidos produtos.

Portanto, o RE nº 94/0340879 não pode ser aceito para efeito de comprovação do regime de drawback suspensão, concedido através do Ato Concessório nº 1-94/010-3, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 34 da Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92.

Com relação à alegação apresentada e da documentação anexada somente na fase recursal de que a sucessora de pessoa jurídica incorporada não responde por multas devidas pela incorporada, agora denominada Gerdau, ainda que não seja considerada matéria preclusa não cabe razão à recorrente, senão vejamos.

Sobre esta questão cumpre observar o disposto no art. 129 do Código tributário Nacional, *in verbis*:

“art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos **créditos tributários definitivamente constituídos** ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias até a referida data.”(grifo nosso).

Por sua vez, o art. 132 assim dispôs:

“art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Conforme se observa, o art.129, acima transcrito, é o primeiro artigo da seção II do Código Tributário Nacional referente a responsabilidade dos sucessores, que dispõe sobre a cobrança dos créditos tributários definitivamente constituídos.

Já se o art. 132 determina a responsabilidade dos sucessores pelos tributos, ainda que esteja textual a palavra tributo, a interpretação deverá obedecer ao disposto no art. 129, que se refere a créditos tributários, e não apenas aos tributos.

Assim é que, a sucessora responde também pelas multas devidas, conforme determinado nos art. 129 e 132 do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.313
ACÓRDÃO Nº : 301-30.048

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.313
ACÓRDÃO Nº : 301-30.048

VOTO VENCIDO

Após minuciosa análise dos autos, a conclusão que se chega é de que o Regime Especial de *Drawback* Suspensão, permitido através da emissão do Ato Concessório n.º 1-94/010-3, datado de 14/07/1994, foi efetivamente concluído.

O Regime de *Drawback* Suspensão não foi observado como efetivamente cumprido, pelas Autoridades durante os procedimentos administrativos exigidos pela legislação.

No entanto, em busca da verdade material, princípio este que persegue o Processo Administrativo Fiscal, no trâmite das investigações processuais, o Regime de *Drawback* Suspensão foi constatado como efetivamente cumprido. Desta forma, o que se vislumbra é uma falta de objeto referente ao lançamento questionado.

O *Drawback* tem como condição *sine qua non* que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados. O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 317, parágrafo 3.º, afirma que: A SRF dará ciência das importações efetuadas nos termos dessa Seção ao Órgão que centralizar o controle das operações, bem como tomará providências para, se realizadas as exportações, conforme plano aprovado, dar baixa nos termos de responsabilidades correspondentes.

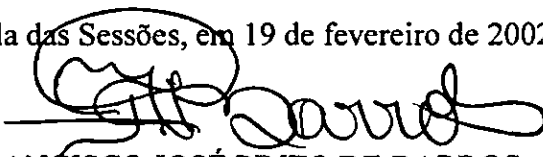
As atribuições da Comissão de Política Aduaneira e da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil – CACEX, encontram-se com a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.

O Contribuinte anexou, às fls. 98, cópia do Relatório de Comprovação de *Drawback*, que corresponde a baixa do Ato Concessório perante o Banco do Brasil. Desta forma, se o próprio Órgão, que à época era o competente para controlar e fiscalizar as operações desta natureza, entendeu que o regime em questão foi efetivamente cumprido, o debate se torna desnecessário, cansativo e ilegal, uma vez que o Órgão que efetivamente possui responsabilidade e competência para analisar o procedimento e ver se o regime seguiu os trâmites legais exigidos, já se pronunciou a respeito, dando baixa no Ato Concessório.

Assim, o lançamento perde a sua essência e objeto. Logo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

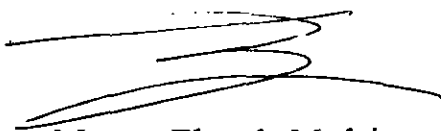
Processo nº: 10580.002678/98-84
Recurso nº: 123.313

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.048.

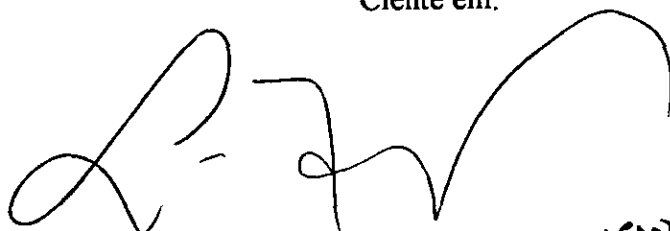
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUEN
PENIDE